



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SÃO MATEUS - ESPIRITO SANTO

PROCESSO Nº 5225/2024  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ESCOLA UNIDOCENTE MUNICIPAL - EUM - CÓRREGO DO PIQUI, LOCALIZADA NA RODOVIA GOV. MÁRIO COVAS - SÃO MATEUS.

**MANIFESTAÇÃO PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO**

Em atenção ao Processo nº 5225/2024, referente à Concorrência nº 001/2024, e considerando o Recurso Administrativo impetrado pela empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos LTDA, que questiona a habilitação e a proposta de preço da empresa J.P. da Costa e Cia LTDA, vencedora da licitação, a Secretaria Municipal de Educação vem a público manifestar-se da seguinte forma:

**1. Análise do Recurso Administrativo:**

O recurso apresentado pela empresa Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos LTDA alegou a existência de erros insanáveis nas documentações de habilitação e proposta de preço da empresa J.P. da Costa e Cia LTDA.

A Comissão de Licitação, após análise minuciosa, proferiu o parecer constante das folhas 582 a 588, opinando pela improcedência do recurso. Este parecer fundamenta-se na observância dos requisitos técnicos e legais exigidos para a habilitação e na proposta de preço apresentada pela empresa vencedora, conforme as normas estabelecidas para o certame.

**2. Parecer da Procuradoria do Município:**

A Procuradoria do Município emitiu parecer constante das folhas 590 a 598, favorável à manutenção dos atos praticados pela Comissão de Licitação. Destaca-se que o papel da Procuradoria é estritamente jurídico, ou seja, limitado à legalidade dos atos praticados e não à análise da conveniência e oportunidade.

Em conformidade com a opinião da Procuradoria, não foram identificadas irregularidades jurídicas que comprometam a validade dos atos administrativos realizados pela Comissão de Licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**3. Encaminhamento e Manutenção do Processo:**

Diante das análises técnicas e jurídicas, e considerando a manifestação favorável da Procuradoria, a Secretaria Municipal de Educação entende que o processo licitatório deve prosseguir conforme os atos já praticados pela Comissão de Licitação.

A decisão da Comissão de Licitação em rejeitar o recurso administrativo está respaldada por pareceres técnicos e jurídicos que confirmam a regularidade e a conformidade da documentação da empresa vencedora.

Assim sendo, considerando a legalidade e a regularidade dos atos praticados e a aprovação da Procuradoria Municipal, a Secretaria Municipal de Educação manifesta-se pela continuidade do processo e sua posterior homologação do resultado da concorrência, com a consequente contratação da empresa J.P. DA COSTA E CIA LTDA para a execução da obra de reforma da ESCOLA UNIDOCENTE MUNICIPAL - EUM - Córrego do PIQUI, neste município.

São Mateus, 25 de julho de 2024.

  
**SIMONE ALVES CASINI**

**Secretária Municipal de Educação**

**Portaria Nº 128/2024**

*simone Alves Casini*  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 128/2024

**PROCESSO Nº 5225/2024**

390<sub>m</sub>

**PARECER Nº 1673/2024**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO OBRA DE REFORMA DA ESCOLA UNIDOCENTE MUNICIPAL – EUM CÓRREGO DO PIQUI, LOCALIZADA NA RODOVIA GOV. MÁRIO COVAS, SÃO MATEUS/ES – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO.**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, instaurado sob Nº **001/2024**, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO OBRA DE REFORMA DA ESCOLA UNIDOCENTE MUNICIPAL – EUM CÓRREGO DO PIQUI, LOCALIZADA NA RODOVIA GOV. MÁRIO COVAS, SÃO MATEUS/ES**", em atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 288/300 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para análise e manifestação quanto às seguintes peças recursais (Recurso Licitatório e Contrarrazões):

- a) Recurso Licitatório interposto pela empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 525/544); e
- b) Contrarrazões da empresa J.P DA COSTA & CIA LTDA em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 566/575).

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:**

Precipualemente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo

licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. 592

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

**No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

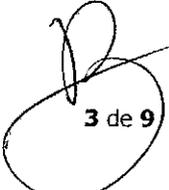
Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, a **CONCORRÊNCIA** encontra guarita no Art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

  
3 de 9

- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- [...]

Neste sentido, é possível observar que a Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser **utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, e deve observar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.
- [...]

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**II.I.I DO RECURSO DA LICITANTE SANTOS DE CARVALHO  
CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 525/544)**

A Licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 525/544, pugnando pela **INABILITAÇÃO** da empresa JP DA COSTA & CIA LTDA e BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA.

Sustenta a Recorrente, que a licitante JP DA COSTA & CIA LTDA, classificada com a melhor proposta, possui erros insanáveis em suas documentações de habilitação e em sua proposta de preço.

Além do exposto, sustenta que os procuradores constituídos pela empresa JP DA COSTA & CIA LTDA, Sr. Mateus Grando Gayer e Sr. Mauricio Rodrigues dos Santos, não são representantes legais da empresa e não possuem poderes pra assinar qualquer declaração ou documento licitatório, e, portanto, todas as declarações juntadas na habilitação da empresa seriam nulas.

A Recorrente afirma que as procurações são irregulares sob a perspectiva do disposto no art. 654 do Código Civil, visto que deveria conter informações como o local de emissão, qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo além da designação e extensão dos poderes.

Informa que não tem conhecimento se os lances foram feitos no perfil de representante da empresa ou no perfil dos procuradores, ressalvando a nulidade caso seja certificado a realização do ato por estes últimos.

A Recorrente aduz, adicionalmente, que a Carta-Proposta apresentada pela Recorrida JP DA COSTA & CIA LTDA é inválida, visto que é genérica ao se limitar a informar que a forma de execução e pagamento é de acordo com o Edital, inclusive cita a

ausência de assinatura na Planilha Orçamentária, no Detalhamento de BDI e encargos sociais. 595m

Em relação à 2ª Recorrida, a empresa BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, sustenta que esta, por ser Microempresa, com capital social no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), não possui saúde financeira para executar serviços de engenharia no valor orçado para a licitação em tela, visto que *"... indica, formalmente, um baixo investimento da estrutura empresária e, conseqüentemente, uma menor garantia a credores"*.

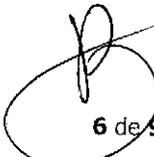
Neste sentido, defende que o edital possui exigência de comprovação técnica-operacional, e caso a 2ª Recorrida não comprove, esta deve ser inabilitada.

Por fim, ressalta o direito de preferência em caso de empate ficto entre a Recorrente (EPP) e demais licitantes

## **II.I.II DAS CONTRARRAZÕES DA J.P DA COSTA & CIA LTDA (fls. 566/575)**

Em relação a alegação de invalidade de documentos, contesta a alegação da Recorrente para ressaltar que a Procuração detalha os poderes, dentre os quais, realizar as licitações, impetrar impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos, exceto assinar documentos oriundos das licitações, que segundo esta, se trata apenas de atos resultantes da licitação.

Refuta a alegação da Recorrente, para informar que a procuração, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, é um instrumento jurídico utilizado por uma pessoa, na qualidade de procurador, para representar os interesses de outra, sendo, portanto, legal.

  
6 de 9

Além disto, defende que a jurisprudência do TCU reconhece a validade das procurações que conferem poderes gerais para representação da empresa em licitações. 596

Ademais, ratifica a regularidade de sua proposta, segundo o qual, se encontra em conformidade com edital e Lei nº 14.133/2021, visto que foi enviada por meio eletrônico, com respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços, que especifica os quantitativos e os custos unitários, conforme modelo elaborado pela Administração.

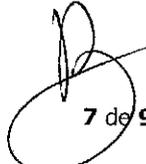
Por fim, requer a manutenção dos atos praticados pela Comissão, para manter a habilitação da empresa J.P DA COSTA & CIA LTDA.

## **II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES (fls. 582/588)**

Supervenientemente, em resposta ao Recurso Administrativo da Recorrente SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a Agente de Contratações e Equipe de Apoio emitiram Manifestação Técnica às fls. 582/588, para rejeitar as razões da peça recursal.

Inicialmente, a Comissão registra que a proposta da empresa declarada vencedora J.P. DA COSTA & CIA LTDA foi devidamente analisada e aprovada pelo Setor de Engenharia, motivo pelo qual, foram solicitados documentos de habilitação, que foram considerados regulares.

Em síntese, quanto ao suposto vício nas procurações dos representantes da J.P DA COSTA & CIA LTDA, mantiveram o entendimento, segundo o qual, *"a outorga daria poderes para*

  
7 de 9

*assinar as declarações em sede de habilitação, a exceção expressa na outorga seria para assinar contratos e documentos oriundos".*

597m

Em relação a validade dos lances ofertados pela Recorrida, uma vez que aquela (Recorrente) não pode afirmar se os lances foram feitos no perfil/usuário do representante ou procurador da Recorrida, ressalta a Comissão, que a concorrência é na **FORMA ELETRÔNICA**, operada pela Plataforma de Compras Públicas, e, ainda, que o edital do item 2.2, reputa responsabilidade àqueles pelas transações efetuadas em seus nomes, inclusive por terceiros.

Assim, não há o que se falar em dúvidas quanto à pessoa da empresa que participou das negociações, conforme Ata Parcial da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, sendo de responsabilidade da licitante os atos praticados pela pessoa designada para operar com login e senha da mesma.

Em relação à alegação de invalidade das propostas, que estaria em desconformidade com edital, tendo em vista que não registrou expressamente validade da proposta, forma de pagamento, prazo e início dos serviços, concluiu que tal fato não é suficiente para inabilitar a empresa Recorrida, caso fosse, seria considerado excesso de formalismo.

Outrossim, o próprio edital em seu item 6.11 e subitens, dispõe sobre a possibilidade de correção de erros que não alterem a substância das propostas, caso constatado.

Em relação à 2ª Recorrida, informa a Comissão, que não há o que se falar em inabilitação de licitantes que não foram convocadas para envio de documentos, uma vez que a atualmente apenas a J. P. DA COSTA & CIA LTDA foi declarada vencedora.

Ademais, quanto a ordem de preferência em caso empate ficto, amparado na Lei Complementar nº 123/2006, informa que o

sistema eletrônico da plataforma do Compras Públicas aplica de forma automática. 598m

**Compulsando os autos, verifico que assiste razão a Agente de Contratações e Comissão de Licitação quanto ao mérito do Recurso Administrativo, notadamente por observar todas as disposições do edital e Lei Federal nº 14.133.**

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 12 de julho de 2024.

  
**GABRIEL BRIDE MOREIRA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 15.580/2023**